

Ofício-Circular n. 200 /2010.

juventude:

Florianópolis, 16 de novembro de 2010.

Aos Juízes de Direito das varas com competência criminal e infância e

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossas Excelências fotocópias do parecer de fls. 19/25 e decisão de fl. 26 exarados nos autos do Processo n. CGJ 0940/2010, para conhecimento.

Solon d'Eça Neves

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA





Processo n. CGJ 0940/2010

## Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Lucia Medeiros Gaspar de Souza, Assistente Social da comarca de Laguna e Presidente da Associação Catarinense dos Assistentes Sociais do Poder Judiciário, encaminhou, em 12-8-2010, mensagem por correio eletrônico ao Juiz Júlio Cesar Machado Ferreira de Mello, à época Coordenador da Coordenadoria de Execução Penal e da Infância e Juventude-CEPIJ, na qual solicita orientações frente a situação enfrentada por uma Assistente Social que teria recebido determinação de magistrado de uma comarca do Sul do Estado para realizar audiências para aplicação de penas restritivas de direito.

Informa que os Assistentes Sociais são regidos pelas normas do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS e pelo Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, que impedem estes profissionais, por resolução, de realizarem audiências.

Relata, inclusive, que o CFESS baixou uma resolução impedindo os Assistentes Sociais de realizarem audiências com crianças e vítimas de abuso sexual no "Projeto Depoimento Sem Dano", no qual o Juiz participa da audiência por vídeo e áudio, fazendo perguntas ao depoente através do Assistente Social.

Refere, ainda, que as atribuições previstas por este E. Tribunal para a categoria deverão ser revistas, especialmente no que re refere ao item 8: "Cumprir as instruções baixadas pelo juiz da infância e da juventude, da família e da execução penal" (fl. 3).

Posicionando-se de forma contrária à determinação do magistrado, o qual impôs à Assistente Social uma atribuição que não lhe compete, requereu a consulente, ao final, orientações acerca do tema exposto.

Por entender tratar-se de matéria afeita à Diretoria de Recursos Humanos, o CEPIJ encaminhou os autos àquela Diretoria, onde foi juntada, à fl. 8, a lista das atribuições do cargo de Assistente Social.

Remetidos os autos a esta Corregedoria-Geral da Justiça,

vieram-me conclusos.

SZ-AB 1 Processo n. CGJ 0940/2010





## ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

# É o relatório.

Trata-se de consulta relativa à possibilidade de realização de audiências para aplicação de penas restritivas de direito por Assistentes Sociais.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a Lei n. 8.662/1993, a qual regulamenta a profissão de Assistente Social, estabelece, entre as suas competências, prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população e, entre as suas atribuições, realizar perícias técnicas:

Art. 4º. Constituem competências das Assistentes Sociais:

 III – encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

Art. 5°. Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

 IV – realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social; (grifei)

Destaca-se, outrossim, alguns dos itens constantes das atribuições do cargo de Assistente Social deste E. Tribunal (fl. 8):

#### EXEMPLOS TÍPICOS DE ATRIBUIÇÕES DA CATEGORIA

- Desenvolver trabalho técnico de perícia e estudos sociais como subsídio para emissão de relatórios, laudos, informações e pareceres sobre a matéria do Serviço Social, mediante determinação judicial.
- 2. Atender à demanda social nas questões sócio-jurídicas, por meio de trabalho de orientação, prevenção e encaminhamento, com a utilização dos instrumentais específicos do Serviço Social.
- 5. Contribuir para o entrosamento do Judiciário com instituições que desenvolvam programas na área social, correlatos às questões sócio-jurídicas, prestando assessoria e apoio a projetos relacionados à família, infância e juventude, tais como: Grupos de Estudos e Apoio à Adoção; Instituições de Abrigo; Programas de Famílias Acolhedoras; Fórum pelo Fim da Violência e Exploração Sexual Infanto-Juvenil; Mediação Familiar e similares.
- 8. Cumprir as instruções baixadas pelo juiz da infância e da juventude, da família e da execução penal.
- 11. Fornecer subsídios aos demais técnicos, sempre que solicitado, para a elaboração de laudos periciais.





#### ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Os Assistentes Sociais participam das audiências de forma a fornecer dados técnicos aos magistrados, na qualidade de peritos especialistas em matérias que se encontram sob o âmbito de atuação do Serviço Social.

Ressalta-se que a audiência sempre será presidida pelo magistrado, cabendo ao Assistente Social, tão-somente, auxiliar o Juízo, orientando-o, emitindo pareceres ou realizando perícias técnicas.

No caso específico das audiências para aplicação de penas restritivas de direito, a atuação do Assistente Social se dá simplesmente para o fim de auxiliar o Juízo a conferir maior eficácia a essas penas. Sua atuação se dá como um "interlocutor", ou mesmo um "intérprete" do apenado.

O Assistente Social, com base em sua expertise, consegue obter do apenado não só os dados relativos à sua formação profissional e escolaridade, mas também informações sobre suas habilidades e afinidades, tendo a possibilidade de emitir parecer pelo encaminhamento à entidade compatível com suas aptidões, o que contribui para diminuir os casos de reencaminhamento à outra entidade, bem como para facilitar a adaptação do apenado no cumprimento da pena. A presença do Assistente Social em audiência agrega, ao final, maior efetividade aos ditames da LEP (Lei n. 7.210/84, art. 41, VII¹).

Assim, não vejo razão para a contrariedade manifestada pela consulente, uma vez que a participação em tais audiências faz parte de suas atribuições, e tem como finalidade principal subsidiar o magistrado com elementos quer possam auxiliá-lo a decidir o caso concreto da melhor maneira possível.

Não vejo motivo, outrossim, para que seja retirado o item 8 constante da lista de atribuições do cargo de Assistente Social deste E. Tribunal, uma vez que o Assistente Social deve, de fato, cumprir as instruções baixadas pelo juiz da infância e da juventude, da família e da execução penal.

A consulente fez referência à Resolução n. 554/2009 do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, a qual dispõe sobre "o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento Sem Dano/DSD, como sendo atribuição ou competência do assistente social" (fls. 12/13).

Cumpre esclarecer que o "Projeto Depoimento Sem Dano" ainda não foi implementado em nosso Estado. Tramita, nesta Corregedoria, o Processo CGJ n. 0868/2008, no qual estão sendo realizados estudos e levantamentos sobre os equipamentos necessários para fins de regulamentação de tal projeto.

SZ-AB 3 Processo n. CGJ 0940/2010

<sup>1</sup> Art. 41 - Constituem direitos do preso: VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; (grifei)



FL 22

#### ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Não obstante, cabe ressaltar que a referida Resolução n. 554/2009 do CFESS encontra-se *sub judice* no Estado do Rio Grande do Sul, merecendo destaque a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2009.71.00.031114-1 (RS), em sede liminar, pelo Juiz Federal Eduardo Rivera Palmeira Filho, o qual bem fundamentou a suspensão de tal resolução naquele Estado:

Vistos etc.

O Estado do Rio Grande do Sul ingressou com a presente demanda com o objetivo de suspender os efeitos da Resolução nº 554/2009, emitida pelo Conselho Federal de Serviço Social, a qual estabeleceu que não é reconhecida como atribuição ou competência de assistentes sociais a atuação em inquirição especial de crianças e adolescentes sob o procedimento do chamado "Projeto Depoimento Sem Dano".

Sustenta a existência de risco de violação de seu direito líquido e certo estabelecido nos artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentados pela Lei Estadual nº 9.896/93, qual seja, a de manter a equipe interprofissional destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, especialmente por meio do "Projeto Depoimento Sem Dano".

Assim, vieram conclusos para exame do pedido de liminar.

Na inicial, o Estado do Rio Grande do Sul sustenta a ilegalidade da Resolução nº 554/2009, emitida pelo Conselho Federal de Serviço Social, uma vez que incide em afronta aos artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõem os referidos artigos:

"Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude".

"Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico".

Vê-se, portanto, que a formação de uma equipe interprofissional destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude é tarefa atribuída por lei ao Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a referida equipe restou regulamentada pela Lei Estadual nº 9.896/93, a qual criou os Juizados Regionais da Infância e da Juventude e instituiu a equipe interprofissional com os cargos de provimento efetivo de Médico Psiquiatra Judiciário, Psicólogo Judiciário e Assistente Social Judiciário, os quais requerem nível superior com habilitação legal para o exercício da profissão e o dever de prestar assessoria técnica aos juízes.



23 Al

#### ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTICA

O impositivo legal de criação da equipe interprofissional se deve à importância do exercício das referidas profissões para fins tais como os de necessidade de oitiva de crianças e adolescentes como testemunhas e/ou vítimas em processos judiciais. E nessa senda, a profissão de assistente social é de extrema necessidade para que sejam preservados os direitos das crianças e dos adolescentes, que poderiam ser lesados no decorrer do processo judicial.

Observo, ainda, que o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul instituiu um projeto denominado "Depoimento Sem Dano", por meio do qual passou a realizar, com o auxílio de um Assistente Social Judiciário (técnico facilitador), a oitiva de crianças e adolescentes em uma sala especial contígua à sala de audiência, evitando assim a exposição e a opressão que poderiam ser causadas aos menores em uma audiência na presença do réu, juiz, promotor, defensores, etc.

Diante desse suporte fático, considerando que a criação de uma equipe interprofissional destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude é tarefa legal imposta ao Poder Judiciário e levando-se em conta que a presença de Assistentes Sociais Judiciários é fundamental para o sucesso de uma empreitada do porte do Projeto "Depoimento Sem Dano" - o qual, diga-se de passagem, possui reconhecimento nacional e internacional, conforme documentos anexados à peça vestibular - , entendo que a Resolução nº 554/2009, emitida pelo Conselho Federal de Serviço Social, incide em afronta aos artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), razão pela qual a liminar pleiteada pelo impetrante deve ser deferida.

Por outro lado, presente o periculum in mora na concessão da liminar pleiteada, tendo em vista o teor da certidão juntada à fl. 19, que informa a existência, somente na 2ª Vara da Infância e da Juventude desta Capital, de oitenta audiências designadas para a escuta de cem crianças e adolescentes, nos meses de novembro e dezembro do corrente.

Ante o exposto, presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, defiro a medida liminar, suspendendo a aplicação da Resolução nº 554/2009 do CFESS e determinando às autoridades coatoras que se abstenham de aplicar qualquer penalidade aos Assistentes Sociais Judiciários e ao impetrante, até o julgamento final da presente demanda.

Notifiquem-se, em regime de plantão, as autoridades impetradas para cumprimento urgente da liminar, também solicitando a apresentação de informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.



24 Al

### ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Tal processo ainda pende de decisão definitiva². Não obstante, cumpre fazer referência à argumentação exposta pela PGE/RS: "não há, em momento algum, transferência ao técnico facilitador Assistente Social Judiciário das atribuições privativas da magistratura. O técnico facilitador atua como intérprete da linguagem da criança e do adolescente, dada a sua especial formação de intermediador entre os poderes constituídos e os membros da sociedade, especialmente daqueles socialmente desabonados, de modo que a sua função é de auxiliar o juiz na inquirição das testemunhas, especialmente as vítimas de violência sexual".

Em razão da liminar deferida nos autos acima mencionados, o CFESS está elaborando um estudo jurídico acerca do tema, conforme nota constante em seu site<sup>3</sup>:

Depois de se posicionar contrário à metodologia do Depoimento sem Danos (DSD) no 37° Encontro Nacional, o Conjunto CFESS/CRESS decidiu construir um documento de compromissos com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do(a) Adolescente. Afinal, os argumentos que levaram ao posicionamento afirmam que "a inquirição não é atribuição privativa e nem competência da(o) assistente social". Mas assegurar os direitos de proteção integral a crianças e adolescentes (ao longo do processo de inquirição especial) é objetivo indiscutível de assistentes sociais.

A participação de assistentes sociais na metodologia do Depoimento sem Danos levou o Conjunto CFESS/CRESS a solicitar um Parecer Jurídico que esclareça as implicações dessa prática, decididamente não incluída nas competências e atribuições. Com base no documento, e em fundamentos teóricos e normativos do serviço social, o CFESS elaborou a Resolução Nº 554/2009, aprovada no 38º Encontro Nacional CFESS/CRESS, em setembro de 2009, em Campo Grande.

Em que pese as discussões acima referidas, as quais tratam especificamente do "Projeto Depoimento sem Dano", entendo que, no caso sob enfoque, acerca da participação de Assistentes Sociais em audiências para aplicação de penas restritivas de direito, não há óbice algum.

SZ-AB 6 Processo n. CGJ 0940/2010

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado\_pesquisa.php? txtPalavraGerada=RyQp&hdnRefId=73aca8dc9954293866b849fab75da828&selForma=NU&txtValo r=200971000311141&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todasvalores=&todaspartes=&txtDataFas e=&selOrigem=RS&sistema=&codigoparte=&paginaSubmeteuPesquisa=letras - Consulta efetuada em 25/10/10.

<sup>3</sup> http://webcache.googleusercontent.com/search? q=cache:5Gyvps8fXm8J:brasilumpaisemconstrucao.blogspot.com/2010/07/cfesscress-debate-metodologia-do.html+resolu%C3%A7%C3%A3o+554+CFESS&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br





Ante o exposto, opino seja a consulta respondida nos termos acima.

Opino, outrossim, pela expedição de ofício-circular aos magistrados lotados nas unidades com competência criminal e infância e juventude.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 16 de novembro de 2010.

Dinart Francisco Machado

Juiz-Corregedor





Processo n. CGJ 0940/2010

# CONCLUSÃO

## DECISÃO/DESPACHO

- Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 19/25).
- Dê-se conhecimento à servidora consulente, por correio eletrônico.
- Expeça-se ofício-circular aos magistrados lotados nas unidades com competência criminal e infância e juventude.
  - 4. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 16 de novembro de 2010.

Desembargador Solon d'Eça Neves CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA